

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Direito, raça e gênero: elementos para a construção de uma teoria feminista do direito adequada ao feminismo negro

Law, race and gender: elements for the construction of a feminist legal theory suitable to black feminism

Mário Lúcio Garcez Calil

Debora Markman

VOLUME 10 • Nº 2 • AGO • 2020
GÊNERO, RAÇA E DIREITO – ARTICULAÇÕES
EMPÍRICAS E EPISTEMOLÓGICAS

Sumário

EDITORIAL	17
Bruno Amaral Machado, Camilla de Magalhães Gomes e Soraia Mendes	
SEÇÃO I: CONVIDADO ESPECIAL	19
AUTONOMIA PESSOAL, DESTINO, JULGAMENTOS E INSTITUIÇÕES NO BRASIL: NOTAS SOBRE UMA PERGUNTA E ALGUMAS RESPOSTAS	21
Luiz Edson Fachin	
SEÇÃO 2: DOSSIÊ TEMÁTICO	40
PARTE GERAL: ASPECTOS TEÓRICOS	41
RAÇA E ESSENCIALISMO NA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO	43
Angela P. Harris, Tradução de Camilla de Magalhães Gomes e Ísis Aparecida Conceição	
POLÍTICAS DA MORTE: COVID-19 E OS LABIRINTOS DA CIDADE NEGRA	75
Ana Flauzina e Thula Pires	
QUEM PARIU AMÉFRICA?: TRABALHO DOMÉSTICO, CONSTITUCIONALISMO E MEMÓRIA EM PRETUGUÊS	94
Juliana Araújo Lopes	
O LIXO VAI FALAR: RACISMO, SEXISMO E INVISIBILIDADES DO SUJEITO NEGRO NAS NARRATIVAS DE DIREITOS HUMANOS	125
Ciani Sueli das Neves	
DIREITOS HUMANOS, DECOLONIALIDADE E FEMINISMO DECOLONIAL: FERRAMENTAS TEÓRICAS PARA A COMPREENSÃO DE RAÇA E GÊNERO NOS LOCAIS DE SUBALTERNIDADE	143
Rute Passos, Letícia Rocha Santos e Fran Espinoza	
DIREITO, RAÇA E GÊNERO: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO ADEQUADA AO FEMINISMO NEGRO	174
Mário Lúcio Garcez Calil e Debora Markman	
“NEGRAS VADIAS”: A CRIMINALIZAÇÃO DO CORPO NEGRO QUE OUSA PROTESTAR	197
Soraia da Rosa Mendes e Bruno Amaral Machado	
A EXPERIÊNCIA DO ABAETÊ CRIOLO COMO AÇÃO DE ENFRENTAMENTO A DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA: UMA ANÁLISE DE DISCURSO SOBRE INTERSECCIONALIDADE E FEMINISMO NEGRO	213
David Oliveira e Thalita Tertó Costa	

ENTRE A AUSÊNCIA E O EXCESSO: A ATUAÇÃO DO ESTADO SOBRE CORPOS DISSIDENTES	230
Dayane do Carmo Barretos, Klelia Canabrava Aleixo e Vanessa de Sousa Soares	
SILÊNCIOS E MITOS NUMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL: DO CONTROLE INFORMAL DE CORPOS AO CONTROLE PENAL DE MULHERES NEGRAS	248
Elaine Pimentel e Nathália Wanderley	
MINISTÉRIO PÚBLICO E DOMÍNIO RACIAL: POUCAS ILHAS NEGRAS EM UM ARQUIPÉLAGO NÃO-NEGRO	267
Saulo Murilo de Oliveira Mattos	
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ARTICULAÇÃO DE GÊNERO E RAÇA: MEIOS PARA GARANTIR A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA E JURÍDICA DA MULHER NEGRA NO BRASIL.....	296
Mariana Dionísio de Andrade e Eduardo Régis Girão de Castro Pinto	
PARTE ESPECÍFICA: INCIDÊNCIAS CONCRETAS.....	317
REIMAGING THE POLICING OF GENDER VIOLENCE: LESSONS FROM WOMEN’S POLICE STATIONS IN BRASIL AND ARGENTINA.....	319
Kerry Carrington, Melissa Bull, Gisella Lopes Gomes Pinto Ferreira e María Victoria Puyol	
NECROBIOPOLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: O FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE FASCISMO SOCIAL	340
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson	
VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES QUILOMBOLAS: UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL À LUZ DA IDEIA DE CONTRAPÚBLICOS SUBALTERNOS DELINEADA POR FRASER.....	360
Maria Eugenia Bunchaft, Leonardo Rabelo de Matos Silva e Gustavo Proença da Silva Mendonça	
POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO E INTERSECCIONALIDADES.....	384
Thiago Pierobom de Ávila, Marcela Novais Medeiros, Cátia Betânia Chagas, Elaine Novaes Vieira, Thais Quezado Soares Magalhães e Andrea Simoni de Zappa Passeto	
DIREITO DE VIVER SEM VIOLÊNCIA: PROTEÇÃO E DESAFIOS DOS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	417
Julia Natália Araújo Santos e Felipe Rodolfo de Carvalho	
ANÁLISE DE GÊNERO E DE CRUZAMENTOS INTERSECCIONAIS DE UM PROGRAMA PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES	441
Mariana Fernandes Távora, Dália Costa, Camilla de Magalhães Gomes e Adriano Beiras	
CONTROLE PENAL DA LOUCURA E DO GÊNERO: REFLEXÕES INTERSECCIONAIS SOBRE MULHERES EGRESSAS DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO RIO DE JANEIRO.....	468
Bruna Martins Costa e Luciana Boiteux	

ONDE ESTÃO NOSSOS DIREITOS? O CAMPO FEMINISTA DE GÊNERO BORDADO PELAS MULHERES ATINGIDAS POR BARRAGENS	490
Tchenna Fernandes Maso e Tchella Fernandes Maso	
OS SEGREDOS EPISTÊMICOS DO DIREITO DO TRABALHO	520
Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli	
REFORMA TRABALHISTA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E ECONÔMICA	546
Natalia Branco Lopes Krawczun, Magno Rogério Gomes e Solange de Cassia Inforzato de Souza	
A COLONIALIDADE DO PODER NA PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA E GÊNERO: ANÁLISE DO CASO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL	565
Daphne de Emílio Circunde Vieira Andrade e Maria Cecília Máximo Teodoro	
COMPETIÇÃO POLÍTICA E DESIGUALDADES DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PARA ASSEMBLEIAS ESTADUAIS EM 2018	587
Lígia Fabris Campos, Décio Vieira da Rocha, Leandro Molhano Ribeiro e Vitor Peixoto	
DISCRIT: OS LIMITES DA INTERSECCIONALIDADE PARA PENSAR SOBRE A PESSOA NEGRA COM DEFICIÊNCIA	612
Philippe Oliveira de Almeida e Luana Adriano Araújo	
SEÇÃO III: TEMAS GERAIS	642
LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. HERMENÉUTICA DEL DERECHO AL MEDIO AMBIENTE SANO, A LA IDENTIDAD CULTURAL Y A LA CONSULTA, A LA LUZ DE LA SENTENCIA “LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA” (2020)	644
Juan Jorge Faundes Peñafiel, Cristobal Carmona Caldera e Pedro Pablo Silva Sánchez	
LA RESPUESTA INSTITUCIONAL FRENTE A LA TRATA DE PERSONAS EN EL ESTADO DE CHIHUAHUA. UN ANÁLISIS DE POLÍTICA PÚBLICA	676
Martha Aurelia Dena Ornelas	
COMUNIDADES QUILOMBOLAS, RACISMO E IDEOLOGIA NO DISCURSO DE JAIR BOLSONARO: ESTUDO CRÍTICO DOS DISCURSOS POLÍTICO E JUDICIAL	700
Ricardo de Macedo Menna Barreto e Helena Mascarenhas Ferraz	
O PRINCÍPIO GERAL DA BOA ADMINISTRAÇÃO NO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTUGUÊS. PISTAS DE INVESTIGAÇÃO	724
Ana Melro	

Direito, raça e gênero: elementos para a construção de uma teoria feminista do direito adequada ao feminismo negro*

Law, race and gender: elements for the construction of a feminist legal theory suitable to black feminism

Mário Lúcio Garcez Calil**

Debora Markman***

Resumo

O feminismo negro há muito tem observado que as demandas feministas comuns são monolíticas e desconsideram características e problemas das mulheres negras, fazendo-se necessário buscar os pressupostos para a adequação da Teoria Feminista do Direito a essas especificidades. O presente trabalho tem o intuito de estudar as possibilidades de adequação da “Teoria Feminista do Direito” às demandas especificamente formuladas pelo feminismo negro. Utilizou-se pesquisa bibliográfica, de abordagem dedutiva, com objetivo exploratório e propositivo. O estudo é justificável em decorrência da necessidade de atender, amplamente, às demandas pelo reconhecimento de direitos, bem como em decorrência da escassez de trabalhos que abordem o tema de forma específica no Brasil. Concluiu-se pela necessidade de distanciamento da pauta monolítica e desvinculada das diferenças as mulheres, entronizando na teoria feminista do direito a luta contra o racismo e a estrutura de classes, por serem inseparáveis das demandas do feminismo negro.

Palavras-chave: Especificidades. Feminismo Negro. Teoria Feminista do Direito. Demandas. Racismo. Luta de Classes.

Abstract

Black feminism has long observed that common feminist demands are monolithic and disregard the characteristics and problems of black women, making it necessary to seek the assumptions for the adequacy of the feminist legal theory to those specificities. This paper aims to study the possibilities of adapting the “feminist theory of law” to the demands specifically formulated by black feminism. Bibliographic research was used, with a deductive approach, with an exploratory and propositional objective. The study is justifiable due to the need to fully meet the demands for the recognition of rights, as well as due to the scarcity of works that address the theme in a specific way in Brazil. It was concluded that there is a need to distance feminism from the monolithic agenda, that is detached from differences

* Recebido em 28/05/2020
Aprovado em 16/09/2020

** Pós-doutorado (bolsista PDJ-CNPQ) e estágio pós-doutoral (bolsista PNPd-CApES) pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo (Araçatuba-SP). Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Processual. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. Professor Associado V da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba. E-mail: mario.calil@yahoo.com.br

*** Doutoranda em Ciências Sociais (UNICAMP). Mestre em Direito (UNIMEP). Especialista em Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Constitucional (Faculdade Dom Alberto). Especialista em Advocacia Trabalhista (ESA-OAB/MG), Graduada em Direito pela (Universidade Presbiteriana Mackenzie). Advogada. E-mail: deboramark@icloud.com

between women, enthrone in the fight against racism and the class structure, as they are inseparable from the demands of black feminism.

Keywords: Specificities. Black Feminism. Feminist Legal Theory. Demands. Racism. Class Struggle.

1 Introdução

O presente trabalho visa estudar as possibilidades de adequação da “Teoria Feminista do Direito” às demandas específicas formuladas pelo feminismo negro, por intermédio de pesquisa bibliográfica, de abordagem dedutiva, com objetivo exploratório e propositivo.

No limite, a Teoria Feminista do Direito pode ser definida como uma “teoria crítica” (apesar de também reivindicar direitos relacionados aos dogmas da Revolução Francesa). Também busca formular críticas a vários paradigmas do Direito, especialmente aos postulados metodológicos do positivismo liberal-individualista.

O feminismo negro, contudo, observa que as demandas feministas são monolíticas, feitas por meio de pauta que considera as características e problemas das mulheres negras. Desse modo, é necessário buscar os pressupostos para a adequação da teoria feminista do direito a essas idiosincrasias.

O presente trabalho foi dividido em quatro partes. Inicialmente, será estudada a luta por direitos no contexto específico do feminismo negro, com base nos pressupostos de opressão, as demandas do movimento e a crítica aos paradigmas feministas gerais.

A seguir, será tratada a teoria feminista do direito e suas possíveis relações com o feminismo negro, com base em suas bases, demandas e objetivos, assim como a interseccionalidade e a multidimensionalidade como pressupostos para a adequação da Teoria Feminista do Direito ao feminismo negro.

Na sequência, será estudada a metodologia jurídica feminista, a partir de seus institutos mais relevantes (*woman questions* e *feminist jurisprudence*) e as possibilidades sua adequação ao feminismo negro. A seguir, serão tratadas as reivindicações da teoria feminista do direito.

Nesse contexto, serão estudadas as demandas por liberdade e igualdade, a diferenciação entre o “público” e o “privado”, o distanciamento entre o “ser” e o “dever-ser” e, finalmente, os elementos para a formulação de uma pauta para uma Teoria Feminista do Direito adequada ao feminismo negro.

Justifica-se o presente trabalho, pois é necessidade atender, de maneira sempre mais ampla, às demandas pelo reconhecimento de direitos, assim como em decorrência da escassez, no Brasil, de trabalhos especificamente relacionados ao tema ora tratado.

2 O feminismo negro e a luta por direitos

No presente tópico, será estudado o papel do feminismo em relação à luta por direitos, a respeito da opressão de feminino pelo masculino, a evolução das demandas feministas no decorrer do tempo e, ao final, a crítica feita pelo feminismo negro aos paradigmas feministas

2.1 A opressão do feminino

O feminismo, enquanto movimento social e político, denuncia a opressão vivenciada pelas mulheres buscando, em especial, superá-la. Ocorre que um dos aspectos essenciais para esse processo é, justamente, a luta por direitos.

Conforme Simone de Beauvoir, a maior parte das mulheres aceita sua sorte sem reclamar. Aquelas que não aceitam pretendem sobrepujar sua singularidade; já aquelas que se conformam com a situação de dominação, agem “[...] de acordo com os homens e dentro das perspectivas masculinas”.¹

A “situação”, referida pela autora, concerne justamente à imposição de pressupostos de dominação que são entronizados pelas “mulheres que se conformam”, em especial quanto à suposta fragilidade feminina e à sua intrínseca dedicação à família.

As “virtudes femininas”, impostas durante séculos, separaram o “feminino” do “masculino”, tornaram-se, contudo, inúteis e prejudiciais. A realidade exige outras qualidades das mulheres trabalhadoras, como firmeza, decisão e energia, “[...] virtudes que eram consideradas como propriedade exclusiva do homem”.²

É nesse contexto que surge o feminismo enquanto movimento social voltado a questionar essas virtudes que antes eram exclusivas dos homens, buscar a construção da “nova” identidade da mulher, o reconhecimento de sua condição humana e a garantia de direitos.

O direito acolheu uma ideologia de *esferas separadas*, que isolou as mulheres na esfera privada de casa e da família, enquanto os homens passaram a dominar a esfera pública do trabalho, da política e do intelecto. Percebe-se, todavia, tratar-se de uma ideologia, não da realidade.³

Isso porque não descreve a realidade de muitas mulheres, especialmente as “mulheres de cor e da classe trabalhadora”, refletindo, isso sim, a visão cultural dominante de um papel ideal para a mulher, mesmo quando se nega a muitas o direito de viverem suas vidas de forma consistente com essa imagem.⁴

O chamado “feminismo” foi construído com a somatória de diversos movimentos sociais e políticos, cujo objetivo comum é o aprimoramento da condição das mulheres, especialmente em relação à identidade de gênero, em sentido oposto aos dogmas patriarcais.

O feminismo surgiu de um “conflito” iniciado quando as mulheres vitimadas pelo sistema patriarcal se tornaram “novos sujeitos sócio-históricos” (movimentos sociais), a partir da tomada de consciência, organização, formulação de diagnósticos de sua negatividade e elaboração de programas de transformação do sistema vigente.⁵

Formados esses novos “sujeitos coletivos”, a coação do sistema vigente passou a ser percebida como ilegítima. As mulheres tomaram consciência de que não participaram do acordo original. “Ante a consciência ético-comunitária crítica da comunidade das vítimas, tal coação se torna ilegítima”.⁶

Desse modo, inicialmente, o feminismo, enquanto movimento social, preocupa-se em expor as demandas dessa coletividade e denunciar a coação sistêmica, após a percepção da ilegitimidade da estrutura opressora verificada diante dos pressupostos de dominação.

O feminismo nunca foi um movimento autônomo. Foi, sim, um instrumento nas mãos dos políticos e um “epifenômeno” que refletia um drama social profundo: o fato de que as mulheres constituíam casta separada que nunca desempenhou um papel na história enquanto sexo.⁷

Por isso, não é impossível definir o feminismo de maneira incontestável. Afirmar-se, no entanto, que todas as feministas procuram uma igualdade mais “substancial” para as mulheres e um arranjo mais justo para as instituições sociais e políticas.⁸

¹ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4. ed. São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1970. v. 1. p. 168.

² KOLLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. São Paulo, Expressão Popular, 2002. p. 2.

³ CHAMALLAS, Martha. *Introduction to feminist legal theory*. New York: Wolters Kluwer Law and Business, 2013. p. 28.

⁴ CHAMALLAS, Martha. *Introduction to feminist legal theory*. New York: Wolters Kluwer Law and Business, 2013. p. 28.

⁵ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis, Vozes, 2002. p. 546.

⁶ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis, Vozes, 2002. p. 546.

⁷ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4. ed. São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1970. v. 1. p. 168.

⁸ BUTLER, Judith. *El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Barcelona, Paidós, 2007. p. 175.

Nesse sentido, cabe afirmar que a “teoria feminista” nunca foi inteiramente distinta do feminismo como um movimento social. A teoria feminista não teria conteúdo algum se não houvesse o movimento e o movimento tem estado diretamente envolvido na construção da teoria.⁹

O feminismo é um conjunto de práticas discursivas voltadas à resistência aos pressupostos da cultura masculina dominante¹⁰. Além de ter uma base teórica, voltada à libertação da mulher e do patriarcalismo, atua por meio de “práticas emancipatórias” para além do “isolacionismo teórico” da academia.

2.2 A evolução das demandas feministas

Trata-se de um movimento altamente diversificado que se preocupa com questões de várias ordens. Essas questões, em sua maioria, estão voltadas à garantia de direitos às mulheres. Ocorre que essa preocupação passou por uma evolução de, basicamente, três “ondas” ou “estágios”.

A primeira corporifica a demanda por igualdade, associando-se a um feminismo “liberal”, cujo foco teórico-político é direcionado à autonomia e à liberdade de escolha. A segunda é relacionada à diferença e enfatiza a disparidade de poder entre os sexos e a dominação masculina.¹¹

Nessa segunda fase, passaram a ser discutidos temas como estupro, assédio sexual, pornografia, violência doméstica e a “polarização masculino-feminino”. O gênero passou a ser incorporado como categoria, “[...] encarando a interação entre os sexos de forma relacional”.¹²

Na terceira fase, foi enfatizada a diversidade e a “comparação” entre homens e mulheres passou a ser menos evidente. Apesar de ser possível notar essa “evolução” em três fases, todas elas continuam “em aberto”¹³. Assim, as reivindicações não se excluem, pois são “complementares”.

Trata-se de um movimento social que propõe uma nova prática política voltada a realizar uma mudança de perspectiva na tradicional concepção de política e discutir temas até então obscuros. Essa discussão passou a ser feita por vozes femininas, a partir de suas próprias vivências.¹⁴

No Brasil, o movimento feminista promoveu debates políticos em torno de questões cotidianas que resultavam da deficiência da estrutura social e econômica. Nos anos 1980, começaram a surgir novos enfoques, voltados à realidade das mulheres em sua relação com o sujeito masculino e a família.¹⁵

O feminismo da década de 1980 mostrou que era necessária uma aproximação com o Estado para buscar caminhos para a legitimação de suas aspirações. Manifestou-se como uma prática política de defesa da cidadania e expôs a situação de um grupo social como um todo.¹⁶

Nesse sentido, a teoria feminista tem sido capaz de identificar, na estrutura social do patriarcado, uma das causas dessa “vitimização”. Constatou, além disso, o fato de que essa estrutura representa gigantesco obstáculo à construção de uma identidade feminina de gênero.

A relevância concreta da análise do direito, com base em perspectiva crítica feminista, é a percepção do direito positivo como fonte de perpetuação de assimetrias de poder e de garantia de sua manutenção na

⁹ BUTLER, Judith. *El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Barcelona, Paidós, 2007. p. 175-176.

¹⁰ MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo, Martins Fontes, 2006. p. 572.

¹¹ ALIMENA, Carla Marrone. *A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010. p. 19-20.

¹² ALIMENA, Carla Marrone. *A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010. p. 20.

¹³ ALIMENA, Carla Marrone. *A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010. p. 20.

¹⁴ MANINI, Daniela. A crítica feminista à modernidade e o projeto feminista no Brasil dos anos 70 e 80. *Cadernos AEL*, n. 4, p. 45-67, 1996. p. 47.

¹⁵ MANINI, Daniela. A crítica feminista à modernidade e o projeto feminista no Brasil dos anos 70 e 80. *Cadernos AEL*, n. 4, p. 45-67, 1996. p. 52-56.

¹⁶ MANINI, Daniela. A crítica feminista à modernidade e o projeto feminista no Brasil dos anos 70 e 80. *Cadernos AEL*, n. 4, p. 45-67, 1996. p. 64-65.

disponibilidade daqueles que ditam as leis, que, por sua vez, compõem a estrutura patriarcal da sociedade.¹⁷

O regime de regramento pertence ao masculino, que é o padrão normativo da sociedade, de modo que, “[...] no horizonte da teoria crítica está a ideia de que a realização plena da mulher só se fará com uma alteração de paradigma, que remova o masculino do centro do mundo e altere as suas polaridades”.¹⁸

A partir dessa ideia de “vitimização” e da descoberta de que se trata de um estado provocado por fatores das mais diversas ordens, constatou-se que a submissão feminina encontra-se tão arraigada na mulher que passa a ser um componente de sua identidade, que passa a se aceitar como inferior.

O paradigma do patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos, condicionados, culturalmente, pelas diferenças biológicas entre o homem e a mulher. A perspectiva de gênero, porém, enfatiza a diferença entre o “social” e o “biológico”¹⁹, todavia, padronizando a discursão com base nos padrões inicialmente identificados.

Nesse contexto, apesar de atestar as diferenças, as discussões feministas seguiram padrões monolíticos que deixaram de dispensar a devida atenção a demandas específicas de subgrupos inseridos dentro do próprio movimento, a exemplo do denominado *feminismo negro*.

2.3 A diferença na diferença: o feminismo negro e a crítica aos dos paradigmas feministas

O feminismo negro, na origem, confunde-se com os movimentos feministas, todavia, baseado em demandas diferentes. Evidente, todavia, que não se tratam de demandas opostas, concorrentes ou excludentes. Ao contrário, complementam-se e se retroalimentam.

Nesse sentido, o envolvimento das mulheres de classe média no movimento anti-escravatura foi intenso, pois demonstrava a resistência a uma opressão similar à que experimentavam. Aprenderam a desafiar a supremacia masculina e descobriram que o sexismo podia ser questionado e combatido na arena política.²⁰

Desse modo, “[...] as mulheres brancas podiam ser chamadas a defender ferozmente os seus direitos como mulheres na luta pela emancipação do povo negro”²¹, corroborando uma coincidência quanto às origens de ambos que, todavia, acabaram por se juntar em uma só pauta.

A partir da década de 1970, contudo, militantes negras estadunidenses passaram a denunciar a invisibilidade das mulheres negras dentro da pauta de reivindicação feminista. Ao mesmo tempo, no Brasil, o feminismo negro começou a ganhar força, “[...] lutando para que as mulheres negras fossem sujeitos políticos”.²²

Já na década de 1990, passou-se a demonstrar que o discurso universal é excludente, pois as mulheres são oprimidas de diferentes modos, “[...] tornando necessário discutir gênero com recorte de classe e raça, levando em conta as especificidades de cada uma”.²³

A universalização da categoria “mulheres” embasou-se na *mulher branca de classe média*, já que, por exemplo, trabalhar fora sem a autorização nunca foi uma reivindicação das mulheres negras ou pobres”. Passou-se a propor a desconstrução de teorias feministas e de representações binárias da categoria de gênero.²⁴

Inclusive, “[...] se a universalização da categoria ‘mulheres’ não for combatida, o feminismo continuará

¹⁷ SOUSA, Rita Mota. *Introdução às teorias feministas do direito*. Porto: Edições Afrontamento, 2015. p. 14.

¹⁸ SOUSA, Rita Mota. *Introdução às teorias feministas do direito*. Porto: Edições Afrontamento, 2015. p. 14.

¹⁹ SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe*, v. 16, n. 1, p.147-164, 2005. p. 157-158.

²⁰ DAVIS, Angela. *Mulher, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 36.

²¹ DAVIS, Angela. *Mulher, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 36.

²² RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 30.

²³ RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 30.

²⁴ RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 30.

deixando muitas delas de fora e alimentando assim as estruturas de poder”²⁵. Assim, é necessário que o feminismo considere as demandas específicas das mulheres negras.

É necessário dar voz às diferenças entre as mulheres dentro do contexto da desigualdade entre homens e mulheres identificada pelo feminismo, inclusive no que concerne à construção das bases de uma “Teoria Feminista do Direito” que seja capaz de levar em conta essas especificidades.

3 A teoria feminista do direito e o feminismo negro

Neste tópico será estudada a Teoria Feminista do Direito, suas bases teóricas, suas demandas, a igualdade de gênero como um de seus objetivos mais relevantes e, ao final, o papel que a multidimensionalidade e a interseccionalidade do feminismo negro devem exercer sobre a Teoria Feminista do Direito.

3.1 As bases da Teoria Feminista do Direito

O Direito, enquanto fenômeno social complexo, que busca subsumir diversos (senão todos os) fenômenos sociais sob seus paradigmas, não ficou (totalmente) alheio às variadas demandas do feminismo, especialmente no que concerne ao quadro social de dominação masculina.

A Teoria Feminista do Direito oportunizou a aplicação da perspectiva feminina ao Direito, busca por transformar a situação das mulheres, o desafio à noção tradicional do Direito como conjunto racional de regras e a revelação de que é afetado pela perspectiva daqueles que possuem o poder.²⁶

A Teoria demonstra ter os seguintes objetivos: moldar o sistema legal com base no contexto social, cultural e político: desenvolver a perspectiva feminista na prática jurídica; e permitir um melhor entendimento dos fatores e dilemas encontrados pela chamada “agenda de gênero”.²⁷

As demandas feministas, apesar de claramente plausíveis, encontraram barreiras simbólicas quase intransponíveis. Isso se deve, especialmente, ao fato de que o Direito é e sempre foi produzido, interpretado e aplicado por homens. Isso provocou seu distanciamento dos ideais e das necessidades das mulheres.

Já na década de 1970, as juristas e ativistas feministas consideravam que o Direito era sexista, intencionalmente opressivo para as mulheres e propositadamente outorgador de privilégios aos interesses masculinos. Na década de 1980, concluiu-se que os homens eram os criadores e intérpretes exclusivos das leis.²⁸

Note-se, portanto, que a denúncia, feita pelo feminismo desde há muito, encontram-se no sentido de apontar o direito com fonte de desigualdades, predileções, favorecimentos e, conseqüentemente, injustiças, em favor dos homens e em detrimento das mulheres.

A acusação de que o Direito é “sexista” baseia-se na afirmação de que, “[...] na distinção entre mulheres e homens, o Direito discrimina as mulheres distribuindo-lhes menores recursos, negando-lhes oportunidades iguais, negando-se a reconhecer as ofensas contra elas, atuando assim de modo irracional e não objetivo”.²⁹

O conceito de “sexismo” possibilitou a superação do entendimento da diferença como um fenômeno “superficial”. Aqueles que denunciam que o Direito é “masculino” afirmam que o problema se encontra tanto

²⁵ RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 30.

²⁶ AWIRA, Erite. Feminist legal theory and practice. *Asia Pacific forum on women, law and development*, n. 2, p. 137-148, jan. 2009. 140.

²⁷ AWIRA, Erite. Feminist legal theory and practice. *Asia Pacific forum on women, law and development*, n. 2, p. 137-148, jan. 2009. p. 140.

²⁸ HOLMAAT, Rikki. De igual tratamiento a igual derecho. In: HEIM, Daniela; BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. (org.). *Derecho, género y igualdad: cambios en las estructuras androcéntricas*. Catalunha, Instituto Catalá de les Dones, 2010. v. 1. p. 191.

²⁹ PITCH, Tamar. *Un derecho para dos: la construcción jurídica del género, sexo y sexualidade*. Madrid: Trotta, 2003. p. 256.

no fato de que não opera por critérios objetivos quanto no fato de que os referidos critérios são masculinos.³⁰

Assim, a denúncia feita pela teoria feminista determina que o sexismo não é relevante somente no tocante às questões individuais ou mesmo às coletivas: trata-se de um grave problema estrutural, que impede a própria concretização do Estado Democrático de Direito.

O Direito se identifica com o lado hierarquicamente superior do dualismo. Apesar da representação da Justiça como mulher e da suposição de que é objetivo, abstrato e universal, o Direito é masculino, pois suas práticas sociais, políticas e intelectuais foram levadas a cabo quase exclusivamente por homens.³¹

A Teoria Feminista revela que a racionalidade, a objetividade e a abstração do Direito encobrem seu verdadeiro papel nas relações conflituosas de poder entre os gêneros: a conservação da supremacia masculina e da estrutura patriarcal que oprime as mulheres. O Estado e o Direito são formulados *por* homens e *para* homens.

A mulher não detém o “poder jurídico”. A Teoria do Direito realça certas qualidades valoradas desde o ponto de vista masculino, como: os *standards* no âmbito da “revisão judicial”; as normas sobre “restrição judicial”; a confiança nos precedentes; a separação de poderes; e a distinção entre “público” e “privado”.³²

Os homens escrevem as Constituições e elas se tornam os maiores *standards* do direito³³, situação que representa a perpetuação da desigualdade e da opressão, todavia, corroborada pelos ordenamentos constitucionais, em um interminável ciclo de contradição.

3.2 As demandas da Teoria Feminista do Direito

A Teoria Feminista do Direito é uma representação teórica que transporta as demandas feministas do campo da política para a seara jurídica, atacando as bases sexistas dos ordenamentos por intermédio da denúncia das bases masculinas de sua criação e de seu desenvolvimento.

Isso porque a Teoria Feminista, além de revelar a necessidade de intervenção no âmbito da família para assegurar direitos às mulheres, questiona em que medida essa intervenção promove direitos, aumenta o controle ou contribui para uma nova vitimização.³⁴

Nesse sentido, a teoria feminista do direito se volta a denunciar as formas e procedimentos utilizados pelo direito para corroborar e até mesmo reforçar os pressupostos de dominação incorporados nas vítimas por intermédio da estrutura patriarcal.

Aliás, há diversos fatos que corroboram essas afirmações. A batalha das mulheres para conquistar o direito a votar (que no Brasil somente foi concretizado em 1932) e o fato de que nunca houve necessidade de aferição da “honestidade” do homem são claríssimos exemplos.³⁵

A afirmação de que “o Direito é masculino” tem duas interpretações possíveis: *moderada*, que considera que o caráter masculino do Direito é um “resquício histórico” a ser superado pelos movimentos feministas; e *radical*, que considera que a questão é ideológica, pois o Direito não é racional.³⁶

³⁰ PITCH, Tamar. *Un derecho para dos: la construcción jurídica del género, sexo y sexualidade*. Madrid: Trotta, 2003. p. 256.

³¹ OLSEN, Frances. *The sex of Law*. In: KAIRYS, David. (org). *The Politics of Law*. Nova York, Pantheon, 1990. p. 455.

³² MACKINNON, Catherine. *Hacia una teoria feminista del derecho*. *Derecho y humanidades*, a. 2. n. 3, p. 155-168, 1993. p. 156.

³³ MACKINNON, Catherine. *Hacia una teoria feminista del derecho*. *Derecho y humanidades*, a. 2. n. 3, p. 155-168, 1993. p. 156.

³⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres*. *EMERJ*, Rio de Janeiro. v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar., 2012. p. 39.

³⁵ SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 5. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. p. 270-273.

³⁶ SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 5. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. p. 274.

Em ambos os casos, a expressão tem conotação “revolucionária”³⁷, pois busca romper com toda uma série de paradigmas opressores entronizados nos ordenamentos jurídicos, alguns, inclusive, baseados em caracteres biológicos e até mesmo em dogmas religiosos.

As críticas feministas ao Direito dividem-se em três (3) categorias. A primeira consiste nas críticas sobre a afirmação de que o Direito é racional, objetivo, abstrato e universal, mas, também, na aceção de que tal situação ainda é melhor que um Direito irracional e subjetivo.³⁸

Luta-se para que a racionalidade, objetividade e universalidade beneficiem as mulheres. A segunda categoria aceita a racionalidade, objetividade e universalidade do direito, mas rechaça a hierarquia dos dualismos, caracterizando o Direito como masculino, patriarcal e ideologicamente opressivo quanto às mulheres³⁹.

A terceira categoria rechaça a racionalidade, a objetividade, a abstração e a universalidade do Direito enquanto “hierarquização do racional sobre o irracional”. O Direito jamais poderia ser totalmente racional, objetivo, abstrato e universal porque não se pode dividir o mundo em “esferas contrastantes”.⁴⁰

A crítica formulada pela Teoria Feminista do Direito demonstrou que a aspiração de “universalidade” do Direito jamais se concretizou (ou sequer poderia se concretizar) e concluiu que o Direito não é “abstrato” nem “universal”; é, na realidade, “personalizado”, “contextual” e “irracional”.⁴¹

O Direito é excludente em relação às mulheres até mesmo no que concerne aos seus fundamentos (liberais) mais basilares. Impõe uma “neutralidade parcial” no que tange às relações de gênero. Essa “parcialidade oculta” é um dos paradigmas da crítica feminista ao Direito.

3.3 A igualdade de gênero como objetivo da teoria feminista do direito

O cariz revolucionário da Teoria Feminista do direito não se resume à perspectiva crítica quanto aos paradigmas sexistas, pois denuncia alguns princípios basilares da própria teoria jurídica, especificamente quanto às próprias bases do Estado de Direito assentados em perspectiva liberal.

Assim, as perspectivas feministas sobre o Direito foram capazes de denunciar a ideia de um sujeito de Direito universal e abstrato, criticar o modelo de “paridade formal” entre homens e mulheres, propor novos modelos de família e exigir a entrada em cena de formas alternativas de resolução de conflitos, entre outras conquistas.⁴²

Faz-se necessária uma atitude crítica quanto à suposta neutralidade do Direito frente às hierarquias nos espaços público e doméstico. O discurso jurídico (como se encontra na atualidade) reforça um “antifeminismo”⁴³, capaz de reforçar e até mesmo de perpetuar a dominação masculina.

Desse modo, a perspectiva feminista propôs uma aproximação radical dos problemas tratados no âmbito da reflexão teórica sobre o Direito. No âmago dessa abordagem, está a desconfiança de que o Direito instauraria e manteria um sistema de dominação que subjugaria e inferiorizaria as mulheres.⁴⁴

³⁷ SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 5. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. p. 274.

³⁸ OLSEN, Frances. The sex of Law. In: KAIRYS, David. (org). *The Politics of Law*. Nova York, Pantheon, 1990. p. 470.

³⁹ OLSEN, Frances. The sex of Law. In: KAIRYS, David. (org). *The Politics of Law*. Nova York, Pantheon, 1990. p. 471.

⁴⁰ OLSEN, Frances. The sex of Law. In: KAIRYS, David. (org). *The Politics of Law*. Nova York, Pantheon, 1990. p. 471.

⁴¹ OLSEN, Frances. The sex of Law. In: KAIRYS, David. (org). *The Politics of Law*. Nova York, Pantheon, 1990. p. 475.

⁴² RABENHORST, Eduardo Ramalho. As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero. *EMERJ*, v. 15, n. 57, p. 20-32, jan./mar. 2012. p. 25.

⁴³ RABENHORST, Eduardo Ramalho. As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero. *EMERJ*, v. 15, n. 57, p. 20-32, jan./mar. 2012. p. 25.

⁴⁴ RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e direito. *Revista do núcleo de estudos e pesquisas em gênero e direito*, v. 1, p. 109-127, 2010. p. 112-114.

O feminismo, portanto, desenvolveu uma postura questionadora em relação ao Direito e seu alvo principal foi o formalismo jurídico e sua representação do Direito como um sistema completo, coerente, unívoco, elaborado por um legislador racional e aplicado por um juiz neutro e imparcial.⁴⁵

Por meio do pensamento jurídico feminista, conclui-se que a dominação masculina é disfarçada como “uma parte da vida” e não é percebida como uma construção imposta unilateralmente e pela força para o benefício do grupo dominante⁴⁶.

Essa situação, apenas, agrava o dualismo “feminino/masculino”. Referido conjunto de críticas, todavia, apresenta-se monolítico, não demonstrando preocupações específicas em relação, por exemplo, às demandas identificadas pelo feminismo negro.

3.4 A multidimensionalidade e a interseccionalidade do feminismo negro e a Teoria Feminista do Direito

A Teoria Feminista do Direito denuncia os próprios fundamentos do Estado de Direito, especialmente no que concerne ao sexismo que contamina seus princípios, basilares, no entanto, de forma monolítica e sem maiores preocupações com categorias específicas.

A análise da situação das mulheres negras constata uma multidimensionalidade de experiências, enquanto as análises de eixo singular as distorcem, não sendo capazes de revelar como as mulheres negras são teoricamente excluídas.⁴⁷

Além disso, ilustra como tal estrutura comporta limitações teóricas próprias, que inutilizam os esforços de ampliação das análises feministas e antirracistas. Trata-se de análise equivocadas sobre o racismo e o sexismo, que dificulta a formulação de estratégias de enfrentamento da opressão.⁴⁸

A interseccionalidade capta as conseqüências estruturais e dinâmicas em relação à interação entre dois ou mais contextos de subordinação e estuda a forma como ações e políticas específicas produzem opressões que reverberam por meio desses eixos, reduzindo, de forma dinâmica, o empoderamento.⁴⁹

É necessário construir referenciais teóricos voltados a compreender o que realmente produz e mantém as estruturas de desigualdade e opressão, de maneira que racismo, patriarcado, opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades que estruturam as possibilidades relativas das pessoas.⁵⁰

Assim, para que seja possível à teoria feminista do direito adaptar-se ao feminismo negro, é indispensável que sejam levadas em conta a interseccionalidade e a multidimensionalidade que integram suas demandas, especialmente no que concerne ao racismo.

Nesse contexto, raça, gênero, orientação sexual se reconfiguram mutuamente, construindo um *mosaico*, que pode ser compreendido, apenas, no contexto de sua *multidimensionalidade*, essencial para a compreensão dos diversos feminismos e dos movimentos negro e de mulheres negras.⁵¹

⁴⁵ RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e direito. *Revista do núcleo de estudos e pesquisas em gênero e direito*, v. 1, p. 109-127, 2010. p. 123.

⁴⁶ MACKINNON, Catherine. Hacia una teoria feminista del derecho. *Derecho y humanidades*, a. 2. n. 3, p. 155-168, 1993. p. 155.

⁴⁷ CRENSHAW, Kimberle. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*, v. 1, p. 177-188, 2002. p. 139-140.

⁴⁸ CRENSHAW, Kimberle. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*, v. 1, p. 177-188, 2002. p. 140-177.

⁴⁹ CRENSHAW, Kimberle. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*, v. 1, p. 177-188, 2002. p. 177.

⁵⁰ CRENSHAW, Kimberle. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*, v. 1, p. 177-188, 2002. p. 177.

⁵¹ BAIROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. *Dados*, v. 3, n. 3, p. 458-463, 1995. p. 461.

É imperioso dar voz às várias da experiência de *ser negro*, vividas por meio do gênero, e de *ser mulher*, vividas por intermédio da raça. Tornam-se, assim, supérfluas as discussões acerca da prioridade do movimento de mulheres negras: a luta contra o sexismo ou contra o racismo, pois uma não existe sem a outra.⁵²

Na mesma linha dessa característica monolítica da Teoria Feminista do Direito, esta tem algumas “linhas mestras” voltadas a expor as críticas que vem fazendo ao longo das décadas. É possível dizer, inclusive, que foi construída uma “metodologia jurídica feminista”.

4 A metodologia jurídica feminista adequada ao feminismo negro

No presente tópico, será trabalhada a metodologia jurídica feminista com base em seus pressupostos teóricos, seus principais métodos (as *woman questions* e a *feminist jurisprudence*) e, por derradeiro, os pressupostos para a adequação da metodologia jurídica feminista adequada ao feminismo negro.

4.1 Os fundamentos teóricos da metodologia jurídica feminista

O feminismo critica a “misoginia jurídica” e a dominação masculina por intermédio do Direito. Ocorre que é necessária ao menos a elaboração de um método voltado ao entendimento das demandas feministas. Formulou-se algo que pode ser chamado de “metodologia jurídica feminista”.

As práticas e teorias feministas demonstram que é impossível entender um fenômeno social se sua análise não partir de uma perspectiva de gênero. Assim, para criticar um sistema legal, é preciso “desconceituar” o que se entende por “Direito”⁵³, desconstruindo-se, assim, a própria metodologia jurídica.

A aplicação da categoria “gênero” necessita de uma leitura crítica e ideológica das relações de violência e dominação entre homens e mulheres que rechaçasse a perspectiva descritiva e neutra. O “gênero” deve estar imprescindivelmente inserido em um contexto crítico.⁵⁴

Assim, o propósito de qualquer feminista que trabalhe a ciência do Direito deveria ser outorgar à mulher a possibilidade de uma vida plena⁵⁵, imune à estrutura jurídica patriarcal que fortalece a entronização dos conhecidos e já amplamente denunciados paradigmas de dominação.

O método jurídico “comum” deve ser desafiado pelas teorias legais feministas. É necessário revelar os modos por intermédio dos quais o Direito reflete, reproduz, expressa e reforça relações de poder delineadas pelo patriarcado. Só assim os ideais da *Rule of Law* poderão ser reinterpretados e modificados.⁵⁶

Não se trata de uma metodologia baseada na separação entre sujeito e objeto, ou do estudo da norma em sua “pureza”. A Teoria Feminista do Direito tem paradigmas específicos. Os dois principais são: a formulação das chamadas *woman questions*; e a chamada *feminist jurisprudence*.

4.2 As woman questions

Inicialmente, a denúncia acerca dos paradigmas de dominação e opressão, especificamente no âmbito ju-

⁵² BAIRROS, Luíza. Nossos feminismos revisitados. *Dados*, v. 3, n. 3, p. 458-463, 1995. p. 461.

⁵³ FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. *Outras vozes: women and law in Southern Africa (WLSA)*, n. 15, p. 1-6, maio, 2006. p. 2.

⁵⁴ PHILIPP, Rita Radl. Derechos humanos y género. *CEDES*, v. 30, n. 81, p. 135-155, maio/ago. 2010. p. 139.

⁵⁵ HOLMAAT, Rikki. De igual tratamiento a igual derecho. In: HEIM, Daniela; BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. (org.). *Derecho, género y igualdad: cambios en las estructuras androcéntricas*. Catalunha, Instituto Catalá de les Dones, 2010. v. 1. p. 192.

⁵⁶ LACEY, Nicola. Feminism and Conventional Legal Theory. *Humboldt Forum Recht*, v. 1, n. 2, p. 64-69, 1996. p. 02.

rídico, passa pela necessidade de que os temas concernentes ao direito, especialmente no Poder Legislativo, passem, sempre, por uma “discussão de gênero”, baseada, primordialmente, nas *woman questions*.

Sobre as *woman questions*, afirma María del Luján Flores, que: “a inclusão de uma perspectiva de gênero em todos os processos de reconstrução é indispensável para a criação de uma sociedade sustentável”⁵⁷. O mesmo deve ocorrer na reconstrução dos paradigmas do Direito.

Deve-se observar que a análise legal não assume uma neutralidade de gênero. A “a pergunta do Outro”, nesse contexto, equivale à “pergunta da mulher”, que deve observar que o direito substantivo pode silenciar as perspectivas das mulheres e de outros grupos de excluídos, evidenciando seu androcentrismo.⁵⁸

A aplicação do direito pelas feministas não pode observar a lei de maneira superficial, pois deve identificar as implicações de gênero das regras e assunções ocultas e insistir na aplicação de normas que não perpetuem a subordinação da mulher, reconhecendo que essa questão tem sempre um papel relevante.⁵⁹

As mulheres apresentam demandas diferentes das masculinas e seus questionamentos e críticas referentes ao Direito devem representar e demonstrar essas diferenças. A fórmula metodológica encontrada pela Teoria Feminista do Direito foi a formulação das chamadas *woman questions*.

Enquanto paradigma metodológico da Teoria Feminista do Direito, as *woman questions* resultam da necessidade de a teoria feminista levar em conta o que o gênero significa para as mulheres. É necessário o direcionamento aos problemas referentes à própria definição do termo “mulher” para o Direito.⁶⁰

Até mesmo fatores “contingenciais”, a exemplo do papel do Poder Judiciário e do clima político-legislativo, devem ser considerados nessa definição. Faz-se necessário construir “linhas mestras” úteis para pesquisa e para o desenvolvimento das teorias jurídicas feministas.⁶¹

As feministas que “fazem Direito” devem: examinar os fatores de um problema ou disputa legal; identificar os traços principais desses fatores; determinar quais princípios legais devem guiar a solução das disputas de poder e aplicá-los aos fatos, por meio da formulação de *woman questions* em várias áreas do Direito.⁶²

A formulação das *woman questions* estabelece uma relação justificável com a substância legal, ajuda a expor certos tipos de regras que estabelecem desvantagens baseadas no gênero, confronta a neutralidade jurídica e atinge as formas de opressão encobertas pelas estruturas dominantes de poder.⁶³

São, portanto, questionamentos acerca do papel do Direito em relação aos problemas específicos das mulheres, especialmente no que concerne à racionalidade, à objetividade e à neutralidade (supostas) do Direito enquanto mecanismos de dominação simbólica.

O feminismo demanda que as mulheres abandonem sua pretensa homogeneidade, respondam à “questão da mulher”, analisem a mediação da multiplicidade de relações de subordinação que enfrentam e transformem “[...] a opressão numa afirmação das possibilidades e oportunidades de vida”.⁶⁴

É indispensável que todas as discussões jurídicas passem pelo crivo dessas *woman questions*. Desse modo, é necessário que as comissões legislativas e as instituições e conselhos voltados à formulação, concretização e avaliação de “políticas públicas” formulem e respondam essas “perguntas”.

⁵⁷ LUJAN FLORES, María del. A violência de gênero no plano internacional. *Verba Juris*, ano 5, n. 5, p. 245-276, jan.-dez. 2006. p. 248.

⁵⁸ BARTLETT, Katharine. Feminist Legal Methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 2, p. 829-888, 1989. p. 837.

⁵⁹ BARTLETT, Katharine. Feminist Legal Methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 2, p. 829-888, 1989. p. 843.

⁶⁰ WONG, Jane. The anti-essentialism v. essentialism debate in feminist legal theory: the debate and beyond. *William & Mary Journal of Women and the Law*, v. 5, n. 2, p. 274-295, 1999. p. 293.

⁶¹ WONG, Jane. The anti-essentialism v. essentialism debate in feminist legal theory: the debate and beyond. *William & Mary Journal of Women and the Law*, v. 5, n. 2, p. 274-295, 1999. p. 295.

⁶² BARTLETT, Katharine. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 108, n. 4, p. 829-888, fev., 1990. p. 836-842.

⁶³ BARTLETT, Katharine. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 108, n. 4, p. 829-888, fev., 1990. p. 846-848.

⁶⁴ MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo, Martins Fontes, 2006. p. 162.

Demonstra-se que a crítica aos atuais fundamentos e estruturas do Direito não promove a segregação das mulheres. A formulação das *woman questions* promove a igualdade entre homens e mulheres. Volta-se a equilibrar o que a história patriarcal tornou desigual.

4.3 A feminist jurisprudence

Em decorrência de suas várias especificidades, foi necessária a construção de uma doutrina jurídica para a Teoria Feminista do Direito. A nomenclatura conferida à referida doutrina (de conformidade com a terminologia jurídica americana) foi a de *feminist jurisprudence*.

Trata-se de um termo construído em 1978, informado por princípios reformistas e experimentais do feminismo. Tenta dar concretude às abstrações da doutrina feminista. Pode ser entendida em compasso com a Teoria Feminista do Direito. Não pode, no entanto, ser identificada como uma única teoria ou perspectiva.⁶⁵

O nascimento da *feminist jurisprudence* ocorreu para que as mulheres pudessem reclamar acerca da desigualdade e da discriminação sexual. Necessitavam demonstrar que estariam em circunstâncias similares às dos homens, mas eram tratadas de forma menos favorável.⁶⁶

O positivismo legalista e os manuais de Direito desqualificam conhecimentos e demonstram que o Direito é apolítico⁶⁷. É justamente isso que diferencia a *feminist jurisprudence* da doutrina jurídica comum (masculinizada): a utilização da prática jurídica como *locus* de resistência.

Assim, para a *feminist jurisprudence*, o Direito deve ser instrumento de ataque à opressão patriarcal. A Teoria Feminista do Direito volta-se à prática jurídica como instância adequada para combater os fatores que permitem a dominação simbólica da mulher por intermédio do ordenamento jurídico.

4.4 Por uma metodologia jurídica feminista adequada ao feminismo negro

A “doutrina jurídica” construída pela Teoria Feminista do Direito se dirige ao estudo (e à crítica) das relações conflituosas entre os homens e as mulheres e do papel do Direito na solução desses conflitos, sem considerar, todavia, as específicas demandas do feminismo negro.

Isso porque defende uma perspectiva única sobre as experiências das mulheres negras, percebendo elementos compartilhados, reconhecendo, ao mesmo tempo, que a variedade de classes, regiões, idades e orientações sexuais que definem as mulheres negras resultam em expressões individuais do mesmo problema.⁶⁸

Desse modo, uma metodologia jurídica feminista que efetivamente busque a igualdade e a superação da opressão baseada no gênero deve atentar para as características históricas, sociais e, especialmente, jurídicas que definem o feminismo negro.

Por exemplo, as mulheres negras são parte de um contingente que nunca foi tratado como frágil, pois trabalharam por séculos como escravas e em diversas profissões e que não se identificaram com a demanda feminista de ir às ruas e trabalhar⁶⁹, pois já o faziam.

Assim, a demanda feminista originária pela possibilidade do trabalho remunerado e externo ao lar fami-

⁶⁵ THORNTON, Margaret. The development of feminist jurisprudence. *Winter workshop on law, development and gender justice*, Pune, ILS Law College, p. 11-22, jan. 1998. p. 13.

⁶⁶ THORNTON, Margaret. The development of feminist jurisprudence. *Winter workshop on law, development and gender justice*, Pune, ILS Law College, p. 11-22, jan. 1998. p. 13.

⁶⁷ THORNTON, Margaret. The development of feminist jurisprudence. *Winter workshop on law, development and gender justice*, Pune, ILS Law College, p. 11-22, jan. 1998. p. 17.

⁶⁸ COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento negro. *Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, p. 99-127, 2016. p. 111.

⁶⁹ CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Dados*, n. 17, p. 117-132, 2003. p. 117.

liar não se adéqua às demandas do Feminismo Negro, assim como uma série de outras pautas, situação que corrobora a necessidade de adaptação a essas específicas demandas.

No Feminismo Negro, a identidade das mulheres é, ao mesmo tempo, recuperada e reconstruída, partindo da não categoria da *não fêmea*, diferentemente do construtivismo do feminismo branco, voltando-se à desconstrução da negação de qual foram excluídas da categoria de mulheres.⁷⁰

Desse modo, repensam-se e reconstróem-se com base em outras categorias, recuperando sua voz, produzindo um novo discurso e, no limite, criando uma nova epistemologia⁷¹, tornando necessária a percepção e o entendimento acerca das reivindicações específicas do feminismo negro.

5 As reivindicações de uma teoria feminista do direito adequada ao feminismo negro

Neste tópico serão estudadas as reivindicações da Teoria Feminista, relacionadas à liberdade e à igualdade, às diferenças entre o “público” e o “privado” e entre o “ser” e o “dever ser” e, finalmente, elementos para a formulação de uma pauta para a Teoria Feminista do Direito que se adeque ao feminismo negro.

5.1 Entre a liberdade e a igualdade

Inicialmente, é preciso esclarecer que as demandas feministas não se concentram em apenas uma vertente de reivindicações. Ou seja, não denunciam, apenas, a desigualdade entre os gêneros a partir da ausência de intervenções estatais como, também, reivindicam liberdade.

Assim, o feminismo (enquanto movimento social e político das reivindicações de igualdade para as mulheres) está conectado a duas correntes ideológicas: a Revolução Francesa e o movimento socialista⁷². Apesar de baseadas em ideologias distintas, as reivindicações do movimento se referem às duas.

O movimento se entrelaça com os conteúdos centrais das reivindicações da Revolução: liberdade, igualdade e fraternidade⁷³. Tais ideais deveriam incluir todos os seres humanos. Ocorre que acabaram por provocar a exclusão das mulheres e a supremacia dos homens.

A Revolução embasou-se nos valores defendidos pelos grandes pensadores da Ilustração que afirmavam que o ser humano é livre e racional e pode chegar a conhecer e organizar o seu mundo fazendo uso de seu raciocínio, de suas faculdades intelectuais e das evidências empíricas.⁷⁴

A história do Direito demonstrou, porém, que o liberalismo, além de não ter concretizado os ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), produziu vários tipos de desigualdade entre os seres humanos. Essas desigualdades foram denunciadas pelos movimentos socialistas.

As reivindicações específicas das mulheres ficaram excluídas do choque ideológico entre liberalismo e socialismo. A generalidade, a racionalidade e a objetividade do Direito nada fizeram por elas, de modo que é necessário demonstrar que, na verdade, o Direito é “particular, irracional e subjetivo”.⁷⁵

⁷⁰ JABARDO VELASCO, Mercedes. Introducción. Construyendo puentes: en diálogo desde/con el feminismo negro. In: JABARDO VELASCO, Mercedes. (ed.). *Feminismos negros: una antología*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2012. p. 32-33.

⁷¹ JABARDO VELASCO, Mercedes. Introducción. Construyendo puentes: en diálogo desde/con el feminismo negro. In: JABARDO VELASCO, Mercedes. (ed.). *Feminismos negros: una antología*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2012. p. 33.

⁷² PHILIPP, Rita Radl. Derechos humanos y género. *CEDES*, v. 30, n. 81, p. 135-155, maio/ago. 2010. p. 142.

⁷³ PHILIPP, Rita Radl. Derechos humanos y género. *CEDES*, v. 30, n. 81, p. 135-155, maio/ago. 2010. p. 142.

⁷⁴ PHILIPP, Rita Radl. Derechos humanos y género. *CEDES*, v. 30, n. 81, p. 135-155, maio/ago. 2010. p. 142.

⁷⁵ OLSEN, Frances. The sex of Law. In: KAIRYS, David. (org.). *The Politics of Law*. Nova York, Pantheon, 1990. p. 477.

Essas características do direito, que reforçam a opressão do masculino sobre o feminino, se encontram em sentido diametralmente oposto ao que se espera do direito — generalidade, racionalidade e objetividade —, representando uma insuperável contradição amplamente denunciada pela teoria feminista.

A principal demanda da Teoria Feminista do Direito é a aplicação da norma *desde uma perspectiva de gênero*, especialmente quando a lei somente contiver princípios e linhas gerais de regulação cujo sentido deva ser ponderado pelo julgador em função das características particulares do caso concreto ao qual se aplique.⁷⁶

Apesar de existirem várias disposições, internacionais, constitucionais e legais que estabelecem a igualdade formal entre homens e mulheres, a interpretação do direito e, especialmente a prática forense, ainda são dominadas pelos homens.

A Teoria Feminista do Direito denuncia o Direito como *locus* de práticas masculinas injustas. Os juristas de renome (juízes e legisladores) em regra são homens. Isso contraria as concepções “jurídicas” tradicionais e confirma a contribuição decisiva do Direito para a opressão das mulheres.⁷⁷

A crítica acerca da neutralidade, da objetividade e da universalidade do Direito formulada pela Teoria Feminista do Direito demonstrou que a total ausência de uma “perspectiva de gênero” na administração da justiça provocou um “desvio androcêntrico” na aplicação e na interpretação das leis.⁷⁸

O Direito é masculino porque são as necessidades e conflitos dos homens que estão codificados nele. Os homens continuam a ocupar as posições mais importantes, a determinar o modo de olhar a realidade social e a dar a essa realidade uma aparência de normalidade diante dos dominados.⁷⁹

O discurso do Direito deveria falar e atuar sobre as mulheres, os homens e as relações entre eles. Ocorre que, por se tratar de um discurso patriarcal, as mulheres sempre serão discutidas, descritas e tratadas pelo Direito de maneira subordinada aos interesses dos homens.⁸⁰

O principal objetivo da Teoria Feminista do Direito é a igualdade entre homens e mulheres. Não somente em termos jurídicos (até porque o Direito demonstra ser um instrumento de dominação masculina), mas uma igualdade verdadeira, com base na perspectiva de gênero.

5.2 A diferença entre o “público” e o “privado”

Além das desigualdades denunciadas pelo feminismo, as supostas “universalidade, racionalidade e objetividade” da lei resultam em um fenômeno teórico de inegável importância para a Teoria do Direito que tem efeitos nefastos no problema da misoginia: a separação entre o “público” e o “privado”.

A crítica à separação público/privado tem grande relevância para o Direito. Aparece como uma espécie de “pano de fundo” de muitas das categorias legais e doutrinárias e permite compreender o desinteresse das teorias da justiça sobre a família como núcleo primário de agregação, convivência e relações de poder.⁸¹

⁷⁶ FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del Derecho. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena. (org.). *Gênero y Derecho*. Santiago: LOM Ediciones, 1999. p. 24.

⁷⁷ FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. *Outras vozes: women and law in Southern Africa (WLSA)*, n. 15, p. 1-6, maio, 2006. p. 4.

⁷⁸ FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. *Outras vozes: women and law in Southern Africa (WLSA)*, n. 15, p. 1-6, maio, 2006. p. 4.

⁷⁹ FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. *Outras vozes: women and law in Southern Africa (WLSA)*, n. 15, p. 1-6, maio, 2006. p. 4.

⁸⁰ FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. *Outras vozes: women and law in Southern Africa (WLSA)*, n. 15, p. 1-6, maio, 2006. p. 4.

⁸¹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero. *EMERJ*, v. 15, n. 57, p. 20-32, jan./mar. 2012. p. 16-17.

É nesse quadro que o feminismo fez surgir uma preocupação com a separação radical propugnada pela ideologia liberal entre a esfera pública e a esfera privada⁸².

Essa dicotomia ocupa papel central em quase dois séculos de textos e de luta política, e que resume os fundamentos do movimento feminista.⁸³

A Teoria Feminista do Direito sustenta que, apenas, será possível uma correta compreensão da vida social quando se aceitar que as duas esferas — a doméstica (privada) e a sociedade civil (pública) — estão inevitavelmente inter-relacionadas e dependem uma da outra.⁸⁴

A separação da vida doméstica (privada) das mulheres do mundo (público) dos homens tem sido um elemento constitutivo do liberalismo patriarcal desde suas origens. Desde meados do século XIX, a esposa economicamente dependente apresenta-se como o ideal para todas as classes “respeitáveis” da sociedade.⁸⁵

O movimento feminista persegue uma ordem social diferenciada, na qual as várias dimensões são baseadas em uma concepção social da individualidade que inclui mulheres e homens como seres biologicamente diferenciados, mas não desiguais⁸⁶, objetivo que passa pela “publicização” das questões de gênero.

Isso porque a desconstrução da tradicional separação entre público e privado refere-se às instituições do poder, ressoa na questão da diferença e tem implicações nas estruturas sociais. A família (mesmo que entendida como “privada”) é altamente regulada e controlada pelo Estado.⁸⁷

O Direito tem um papel extremamente relevante na perceptível separação entre o público e privado. Isso se deve à utilização dos paradigmas da universalidade, da racionalidade e da objetividade da lei como fatores de dominação simbólica do masculino sobre o feminino.

Tanto as mulheres quanto os homens merecem ser tratados de maneira igual. Não se trata somente de abolir a opressão sofrida pelas mulheres por intermédio de normas legais, mas a igualdade é o Princípio Fundamental dos Ordenamentos Jurídicos dos Países Ocidentais.⁸⁸

Ocorre que a isonomia como fundamento do Estado de Direito não pode permanecer na letargia do formalismo, pois deve assumir uma dimensão material que considere as diferenças históricas, sociais, econômicas e biológicas perceptíveis entre homens e mulheres.

Existe uma tensão entre a ideia do feminismo como método de análise da neutralidade de gênero e das aspirações de igualdade. O Direito trata o “paradigma” da igualdade como se fosse sinônimo de “igualdade de tratamento”⁸⁹, ou seja, com base na ilusão de neutralidade.

Talvez a previsão mais relevante da Teoria Feminista do Direito, nos últimos tempos, tenha sido a de que as mulheres seriam relacionadas, materialmente, à vida humana por meio da gravidez, do sexo e da amamentação e, existencialmente, por intermédio da vida prática e moral.⁹⁰

⁸² RABENHORST, Eduardo Ramalho. As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero. *EMERJ*, v. 15, n. 57, p. 20-32, jan./mar. 2012. p. 26.

⁸³ PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. In: CASTELLS, Carmen. (org.). *Perspectivas feministas en teoría política*. Barcelona: Paidós, 1996. p. 32.

⁸⁴ PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. In: CASTELLS, Carmen. (org.). *Perspectivas feministas en teoría política*. Barcelona: Paidós, 1996. p. 37.

⁸⁵ PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. In: CASTELLS, Carmen. (org.). *Perspectivas feministas en teoría política*. Barcelona: Paidós, 1996. p. 48.

⁸⁶ PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. In: CASTELLS, Carmen. (org.). *Perspectivas feministas en teoría política*. Barcelona, Paidós, 1996. p. 52.

⁸⁷ FINEMAN, Martha Albertson. Feminist legal theory. *Journal of Gender, Social Policy & The Law*, v. 13, p. 13-23, 2005. p. 20-22.

⁸⁸ HOLMAAT, Rikki. De igual tratamiento a igual derecho. In: HEIM, Daniela; BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. (org.). *Derecho, género y igualdad: cambios en las estructuras androcéntricas*. Catalunha, Instituto Catalá de les Dones, 2010. v. 1. p. 195.

⁸⁹ FINEMAN, Martha Albertson. Feminist legal theory. *Journal of Gender, Social Policy & The Law*, v. 13, p. 13-23, 2005. p. 19.

⁹⁰ WEST, Robin. Jurisprudence and gender. *The University of Chicago Law Review*, v. 55, n. 1, p. 1-72, 1988. p. 3.

Juridicamente, ainda carecem do devido reconhecimento em relação às suas demandas, bem como à necessidade de serem ouvidas quanto às críticas que a Teoria Feminista do direito formula em relação aos mais basilares paradigmas jurídicos.

5.3 Entre o “ser” e o “dever-ser”

A denúncia quanto à isonomia em sentido formal guarda relação direta com a ilusão de que o direito positivo se equipara à realidade, fazendo com que as determinações legislativas produzidas no sentido da igualdade de gênero tornem-se, automaticamente, verdadeiras.

O chamado “feminismo da diferença” reclamou o reconhecimento de valores e cuidado atribuídos de forma exclusiva às mulheres e propôs sua igualação com os homens sobre todo o espaço público, a retirada do marco doméstico-privado e o fim da perpetuação do seu *status* de inferioridade e de sua situação de exploração.⁹¹

Os primeiros protestos referiam-se às esferas laboral, pública e política, correspondentes às reivindicações de igualdade entre mulheres e homens. Nos anos 1980, surgiram perspectivas sobre o valor da experiência histórica das mulheres que criticavam a assunção do modelo masculino e uma nova identidade feminina.⁹²

A igualdade demandada pela Teoria Feminista do Direito não é aquela concedida às mulheres pelas instituições dotadas de poder político, que obscurece a real situação de dominação masculina e de violência institucional. O Direito corrobora, determina e até mesmo produz a desigualdade entre os homens e as mulheres.

O Direito pode ser percebido como instrumento de desigualdade entre homens e mulheres. A igualdade sexual tem sido definida e limitada desde o ponto de vista masculino para que corresponda à realidade social de desigualdade sexual. Esse quadro resta demonstrado por intermédio da análise do direito vigente.⁹³

A desigualdade não se refere, apenas, a semelhanças e diferenças, mas, também, à relação de dominação e subordinação. A igualdade deveria ser entendida substantivamente, não abstratamente, e definida de acordo com termos propriamente femininos e com a experiência concreta das mulheres.⁹⁴

A isonomia determinada artificialmente pelo direito nunca poderá ser alcançada no mundo fenomênico se não forem levados em consideração os diversos fatores de desigualdade, dominação e opressão, que acabam por serem ratificados constantemente pelo ordenamento jurídico.

Tal concepção de igualdade nunca poderá ser “real”, pois baseia-se nas (falsas) premissas de que as instituições sociais são neutras em termos de gênero e de que as mulheres podem se comportar como os homens. Aceitam a “valoração” do masculino. É por isso que não há igualdade entre homens e mulheres.⁹⁵

Argumentar que a igualdade entre homens e mulheres não é necessária é não enxergar que é precisamente sua ausência que mata milhões de mulheres todo ano. A desigualdade mata, de modo que viola até mesmo o direito básico à vida⁹⁶, além de diversos outros direitos.

O “poder da lei” serve para manter o *status quo* de dominação masculina e subordinação feminina. O papel conservador com o qual o Direito trata uma situação que necessita de mudanças sociais, culturais e

⁹¹ PHILIPP, Rita Radl. Derechos humanos y género. *CEDES*, v. 30, n. 81, p. 135-155, maio/ago. 2010. p. 150.

⁹² PHILIPP, Rita Radl. Derechos humanos y género. *CEDES*, v. 30, n. 81, p. 135-155, maio/ago. 2010. p. 150-152.

⁹³ MACKINNON, Catherine. Hacia una teoría feminista del derecho. *Derecho y humanidades*, a. 2. n. 3, p. 155-168, 1993. p. 161.

⁹⁴ MACKINNON, Catherine. Hacia una teoría feminista del derecho. *Derecho y humanidades*, a. 2. n. 3, p. 155-168, 1993. p. 161-163.

⁹⁵ FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del Derecho. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena. (org.). *Género y Derecho*. Santiago: LOM Ediciones, 1999. p. 27.

⁹⁶ FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del Derecho. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena. (org.). *Género y Derecho*. Santiago: LOM Ediciones, 1999. p. 27-28.

legais (como a necessidade de abolir ou superar as relações de gênero desiguais) deve ser abordado de maneira crítica.⁹⁷

Se se observam as construções legais já estabelecidas, é possível concluir que o Direito é um fator de construção da desigualdade de gênero. É possível, diante disso, que não seja capaz de eliminá-la. É necessário analisar, profundamente, as realidades das mulheres e enxergar como o Direito atual afeta suas vidas.⁹⁸

Essa investigação acerca das demandas específicas das mulheres em relação ao direito deve levar em conta os fatores denunciados pela teoria feminista, especificamente no que concerne ao descolamento entre as normas e a realidade concreta.

O Direito pode ser um instrumento de mudança se assumir que a desigualdade é que deve definir a igualdade. Com base nas experiências de desigualdade, a lei pode reconhecer, acolher e valorar as necessidades, posições e experiências que as mulheres têm dentro das estruturas de poder e estabelecer tratamentos diferentes.⁹⁹

Algumas das principais características teóricas do Direito (universalidade, racionalidade e objetividade) é que fazem com que seja um fator de desigualdade entre homens e mulheres. Na questão da dominação simbólica, o Direito (re)produz a desigualdade entre gêneros.

5.4 Elementos para a formulação de uma pauta para uma Teoria Feminista do Direito adequada ao Feminismo Negro

A adequação da Teoria Feminista do Direito ao Feminismo Negro passa pela compreensão das demandas específicas do movimento para além da liberdade feminina, da igualdade entre homens e mulheres, de sua inserção no mundo do trabalho e de outras pautas gerais.

A lei sempre reconheceu diferenças em relação às funções e destinos do homem e da mulher: o homem deve proteger a mulher, em decorrência de sua delicadeza, que a torna inapta para várias funções na vida civil. A organização familiar e a esfera doméstica seriam adequadas ao domínio e às funções das mulheres.¹⁰⁰

As mulheres são imigrantes, meninas, anciãs, incapacitadas, prisioneiras, estudantes, enfermeiras, consumidoras, assalariadas, donas de casa, seguradas, indigentes, camponesas etc. O tema “Direito da Mulher” é juridicamente interdisciplinar e compreende todas as áreas do Direito e da ciência jurídica.¹⁰¹

Nesse sentido, a Teoria Feminista do Direito deve considerar as questões sensíveis ao Feminismo Negro, especialmente no que concerne ao racismo e à questão das classes, distanciando-se de uma pauta monolítica e desvinculada dessas diferenças essenciais.

O Feminismo Negro é um esforço teórico e prático de demonstrar que raça, gênero e classe são inseparáveis nos contextos sociais, pois, antes dele, frequentemente se pedia às mulheres negras que escolhessem o que era mais importante: o movimento negro ou o movimento de mulheres.¹⁰²

Ocorre que mais adequado seria tentar compreender as intersecções e interconexões entre ambos, pois

⁹⁷ HOLMAAT, Rikki. De igual tratamiento a igual derecho. In: HEIM, Daniela; BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. (org). *Derecho, género y igualdad: cambios en las estructuras androcéntricas*. Catalunha, Instituto Catalá de les Dones, 2010. v. 1. p. 192.

⁹⁸ HOLMAAT, Rikki. De igual tratamiento a igual derecho. In: HEIM, Daniela; BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. (org). *Derecho, género y igualdad: cambios en las estructuras androcéntricas*. Catalunha, Instituto Catalá de les Dones, 2010. v. 1. p. 192.

⁹⁹ FACIO, Alda. Hacia outra teoría crítica del Derecho. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena. (org). *Género y Derecho*. Santiago: LOM Ediciones, 1999. p. 37.

¹⁰⁰ MOSSMAN, Mary Jane. Feminism and legal method: the difference it makes. *Australian Journal of Law and Society*, v. 3, p. 30-52, 1986. p. 287.

¹⁰¹ FACIO, Alda. Hacia outra teoría crítica del Derecho. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena. (org). *Género y Derecho*. Santiago: LOM Ediciones, 1999. p. 38.

¹⁰² DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 22.

é necessário apreender que conceitos complexos como raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade e capacidades são categorias que se entrelaçam e devem ser superadas.¹⁰³

Trata-se de algo necessário para a compreensão das interrelações entre ideias e processos que, aparentemente, são isolados e dissociados¹⁰⁴, tendo em vista que a luta contra o racismo é indissociável das demandas do feminismo negro, devendo ser entronizada pela teoria feminista do direito.

Até porque o feminismo envolve muito mais do que gênero ou igualdade de gênero, pois deve entronizar a consciência quanto ao capitalismo, racismo, colonialismo, às pós-colonialidades, às capacidades físicas. Há mais gêneros do que se imagina e mais sexualidades do que se possa nomear.¹⁰⁵

Assim, “[...] as metodologias feministas nos impelem a explorar conexões que nem sempre são aparentes. E nos impulsionam a explorar contradições e descobrir o que há de produtivo nelas”, de modo que “[...] a história das interrelações entre feminismo e abolicionismo não tem propriamente um fim”.¹⁰⁶

O racismo, além da matança e da ofensa grave, é um sistema de opressão voltado a negar direitos a um grupo, por meio de uma *ideologia de opressão*. Assim, não ouvir o que as mulheres negras dizem, corroborando “[...] o lugar que o racismo e o machismo criaram para a mulher negra é ser racista”.¹⁰⁷

Desse modo, é essencial que a formulação das *woman questions* inclua questionamentos e denúncias acerca do racismo estrutural e da luta de classes, sob pena de se excluir pautas indispensáveis ao feminismo negro, estabelecendo uma indesejável separação teórica, política e jurídica.

Enquanto sujeitos identitários e políticos, as mulheres negras resultam de uma *articulação de heterogeneidades*: demandas históricas, políticas, culturais; condições adversas impostas pela dominação ocidental eurocêntrica ao longo da escravatura e do colonialismo; e da modernidade racializada e racista do mundo contemporâneo.¹⁰⁸

As articulações empreendidas têm como principal objetivo a luta contra a violência do aniquilamento racista, heterossexista e eurocêntrico e a garantia da participação ativa na criação de condições de vida, tendo se desenvolvido, apesar das ambiguidades e limitações de identidades, especialmente as fenotípicas.¹⁰⁹

A amplitude desse aniquilamento se estende ao genocídio e ao epistemicídio¹¹⁰, de maneira que a pauta específica do feminismo negro deve permear as discussões relacionadas à Teoria Feminista do Direito, integrando, de forma específica e permanente, a *feminist jurisprudence*.

Busca-se, hoje, um atalho “[...] entre a negritude redutora da dimensão humana e a universalidade ocidental hegemônica que anula a diversidade. Ser negro em ser somente negro, ser mulher sem ser somente mulher, ser mulher negra sem ser somente mulher negra”.¹¹¹

¹⁰³ DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 22-98.

¹⁰⁴ DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 98.

¹⁰⁵ DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 98.

¹⁰⁶ DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 98-102.

¹⁰⁷ RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 25.

¹⁰⁸ WERNECK, Jurema Pinto. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. In: WERNECK, Jurema Pinto. (org.). *Mulheres negras: um olhar sobre as lutas sociais e as políticas públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Criola, 2010. p. 76.

¹⁰⁹ WERNECK, Jurema Pinto. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. In: WERNECK, Jurema Pinto. (org.). *Mulheres negras: um olhar sobre as lutas sociais e as políticas públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Criola, 2010. p. 78.

¹¹⁰ WERNECK, Jurema Pinto. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. In: WERNECK, Jurema Pinto. (org.). *Mulheres negras: um olhar sobre as lutas sociais e as políticas públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Criola, 2010. p. 78-80.

¹¹¹ CARNEIRO, Suéli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*, Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 57.

Mas alcançar a igualdade de direitos pressupõe “[...] um ser humano pleno e cheio de possibilidades e oportunidades para além de sua condição de raça e de gênero”, por meio da construção de uma sociedade multirracial e pluricultural, em que a diferença seja vivida como equivalência, não como inferioridade.¹¹²

A plenitude de direitos das mulheres é impossível se a Teoria Feminista do Direito não considerar as demandas específicas do Feminismo Negro, tendo em vista que os pressupostos de dominação e opressão às quais as mulheres negras restam submetidas são diversos daqueles enfrentados pelas demais.

6 Considerações Finais

No contexto da luta por igualdade, surgiu o feminismo como movimento social voltado a questionar virtudes exclusivas dos homens, construir uma nova identidade para a mulher, reconhecer, de forma plena, sua condição humana e garantir seus direitos.

Resultou da soma de vários movimentos sociais e políticos voltados a aprimorar a condição das mulheres. Apesar de ser um movimento diversificado, suas reivindicações se voltam, majoritariamente, à garantia de direitos às mulheres, passando por três “ondas” ou “estágios”, reciprocamente complementares.

A Teoria Feminista identifica, na estrutura social do patriarcado, uma das causas da “vitimização” feminina e constatou que essa estrutura é um obstáculo à construção de uma identidade feminina de gênero, pois o patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos, condicionados culturalmente pelas diferenças entre o homem e a mulher.

O feminismo negro, na origem, confunde-se com os movimentos feministas, todavia, baseado em demandas diferentes. Evidente, todavia, que não se tratam de demandas opostas, concorrentes ou excludentes. Ao contrário, complementam-se e se retroalimentam.

Assim, é necessário que o feminismo considere as demandas específicas das mulheres negras, para que seja possível dar voz às diferenças entre as mulheres no contexto da desigualdade, inclusive quanto às bases de uma “Teoria Feminista do Direito” que considere essas especificidades.

A Teoria Feminista do Direito denuncia os próprios fundamentos do Estado de Direito, especialmente no que concerne ao sexismo que contamina seus princípios, básicos, contudo, de forma monolítica e sem maiores preocupações em relação a categorias específicas.

Desse modo, para que se possibilite à Teoria Feminista do Direito adaptar-se ao Feminismo Negro, é necessário considerar a interseccionalidade e a multidimensionalidade que integram suas demandas, especialmente no que concerne ao racismo.

A Teoria Feminista do Direito tem algumas “linhas mestras” que objetivam expor as críticas que vem fazendo ao longo das décadas, sendo capaz de formular uma “metodologia jurídica feminista”, que percebe o direito como fenômeno social alheio às necessidades femininas.

Isso porque sua racionalidade, objetividade e abstração apenas encobrem seu verdadeiro papel nas relações entre os gêneros. Nesse sentido, as “linhas mestras” da teoria feminista do direito constroem uma “metodologia jurídica feminista”, cujos pilares são as *woman questions* e a *feminist jurisprudence*.

As *woman questions* são questionamentos sobre o papel do Direito quanto aos problemas das mulheres. Assim, todas as discussões jurídicas devem passar por seu crivo. Já a *feminist jurisprudence* constrói os fundamentos para o estudo e a crítica das relações de gênero e do papel do Direito na solução de conflitos.

¹¹² CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*, Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 57-58.

Não considera, todavia, as específicas demandas do feminismo negro. Ocorre que uma metodologia jurídica feminista que efetivamente busque a igualdade e a superação da opressão baseada no gênero deve atentar para as características históricas, sociais e, especialmente, jurídicas que definem o feminismo negro.

Por exemplo, a demanda feminista originária pela possibilidade do trabalho externo não faz parte das demandas do feminismo negro, bem como várias outras pautas. Tal situação confirma a necessidade de adaptação a essas demandas, tornando necessário o entendimento sobre as suas reivindicações específicas.

A Teoria Feminista demonstra que o Direito é masculino, pois somente as necessidades e conflitos dos homens estão nele codificados, de modo que seu principal objetivo é a igualdade jurídica e material entre homens e mulheres, a partir da perspectiva de gênero.

Essa igualdade *na lei, perante a lei e apesar da lei* busca superar o mecanismo racionalizado de dominação simbólica dos homens sobre as mulheres. Ocorre que a adequação da Teoria Feminista do Direito ao Feminismo Negro passa pela compreensão das demandas específicas do movimento.

Estas, por sua vez, estão além da liberdade feminina, da igualdade entre homens e mulheres, de sua inserção no mundo do trabalho e de outras pautas gerais, de maneira que devem ser consideradas, especialmente, questões relacionadas ao racismo e à questão das classes.

É preciso distanciar-se da pauta monolítica e desvinculada das diferenças essenciais entre as mulheres. A luta contra o racismo e a estrutura de classes são inseparáveis das demandas do feminismo negro, configurando pautas que devem ser denunciadas e questionadas quando da formulação das *woman questions*.

A exclusão das pautas indispensáveis ao feminismo negro estabeleceria uma indesejável separação teórica, política e jurídica, de forma que devem integrar, específica e permanentemente, a *feminist jurisprudence*, pois a plenitude de direitos das mulheres passa pela inclusão dessas demandas.

Referências

- ALIMENA, Carla Marrone. *A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010. (Coleção CriminologiaS: discursos para a academia - 2).
- AWIRA, Erite. Feminist legal theory and practice. *Asia Pacific forum on women, law and development*, n. 2, p. 137-148, jan. 2009.
- BAIRROS, Luíza. Nossos feminismos revisitados. *Dados*, v. 3, n. 3, p. 458-463, 1995.
- BARTLETT, Katharine. Feminist Legal Methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 2, p. 829-888, 1989.
- BARTLETT, Katharine. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 108, n. 4, p. 829-888, fev. 1990.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4. ed. São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1970. v. 1
- BUTLER, Judith. *El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Barcelona, Paidós, 2007.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. *EMERJ*, Rio de Janeiro. v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012.
- CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*, Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-58.
- CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Dados*, n. 17, p. 117-132, 2003.
- CHAMALLAS, Martha. *Introduction to feminist legal theory*. New York: Wolters Kluwer Law and Business, 2013.

- COLLINS, Patrícia Hill. Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento negro. *Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, p. 99-127, 2016.
- CRENSHAW, Kimberle. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*, v. 1, p. 177-188, 2002.
- DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- DAVIS, Angela. *Mulher, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação*: na idade da globalização e da exclusão. 2. ed. Petrópolis, Vozes, 2002.
- FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. *Outras vozes: women and law in Southern Africa (WLSA)*, n. 15, p. 1-6, maio, 2006.
- FACIO, Alda. Hacia outra teoría crítica del Derecho. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena. (org.). *Género y Derecho*. Santiago: LOM Ediciones, 1999. p. 15-44.
- FINEMAN, Martha Albertson. Feminist legal theory. *Journal of Gender, Social Policy & The Law*, v. 13, p. 13-23, 2005.
- HOLMAAT, Rikki. De igual tratamiento a igual derecho. In: HEIM, Daniela; BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. (org.). *Derecho, género y igualdad*: cambios en las estructuras androcéntricas. Catalunya, Instituto Catalá de les Dones, 2010. v. 1. p. 191-210.
- JABARDO VELASCO, Mercedes. Introducción. Construyendo puentes: en diálogo desde/con el feminismo negro. In: JABARDO VELASCO, Mercedes. (ed.). *Feminismos negros*: una antología. Madrid: Traficantes de Sueños, 2012. p. 32-33.
- KOLLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. São Paulo: Expressão Popular, 2002.
- LACEY, Nicola. Feminism and Conventional Legal Theory. *Humboldt Forum Recht*, v. 1, n. 2, p. 64-69, 1996.
- LUJAN FLORES, María del. A violência de gênero no plano internacional. *Verba Juris*, ano 5, n. 5, p. 245-276, jan./dez. 2006.
- MACKINNON, Catherine. Hacia una teoría feminista del derecho. *Derecho y humanidades*, a. 2. n. 3, p. 155-168, 1993.
- MANINI, Daniela. A crítica feminista à modernidade e o projeto feminista no Brasil dos anos 70 e 80. *Cadernos AEL*, n. 4, p. 45-67, 1996.
- MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito*: dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- MOSSMAN, Mary Jane. Feminism and legal method: the difference it makes. *Australian Journal of Law and Society*, v. 3, p. 30-52, 1986.
- OLSEN, Frances. The sex of Law. In: KAIRYS, David. (org.). *The Politics of Law*. Nova York, Pantheon, 1990. p. 453-467.
- PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. In: CASTELLS, Carmen. (org.). *Perspectivas feministas en teoría política*. Barcelona, Paidós, 1996. p. 31-52.
- PHILIPP, Rita Radl. Derechos humanos y género. *CEDES*, v. 30, n. 81, p. 135-155, mai.-ago. 2010.
- PITCH, Tamar. *Un derecho para dos*: la construcción jurídica del género, sexo y sexualidade. Madrid: Trotta, 2003.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero. *EMERJ*, v. 15, n. 57, p. 20-32, jan./mar. 2012.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e direito. *Revista do núcleo de estudos e pesquisas em gênero e direito*, v. 1, p. 109-127, 2010.

RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinários de América Latina y El Caribe*, v. 16, n. 1, p.147-164, 2005.

SOUSA, Rita Mota. *Introdução às teorias feministas do direito*. Porto: Edições Afrontamento, 2015.

THORNTON, Margaret. The development of feminist jurisprudence. *Winter workshop on law, development and gender justice*, Pune, ILS Law College, p. 11-22, jan., 1998.

WERNECK, Jurema Pinto. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. In: WERNECK, Jurema Pinto. (org.). *Mulheres negras: um olhar sobre as lutas sociais e as políticas públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Criola, 2010. p. 76-85.

WEST, Robin. Jurisprudence and gender. *The University of Chicago Law Review*, v. 55, n. 1, p. 1-72, 1988.

WONG, Jane. The anti-essentialism v. essentialism debate in feminist legal theory: the debate and beyond. *William & Mary Journal of Women and the Law*, v. 5. n. 2. p. 274-295, 1999.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.